



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 926/2016

(20.9.2012)

**RECURSO ELEITORAL N° 374-08.2016.6.05.0131 – CLASSE 30
MURITIBA**

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Jorge Vitório Tosta Santos. Advs.: Viviane dos Reis Macedo Brandão e outro.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 131ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Deferimento. Filiação partidária. Alegação de inobservância do prazo estipulado no estatuto da agremiação. Estatuto omissivo em relação ao prazo mínimo de filiação para fins de RRC. Aplicação do prazo legal de 6 meses. Recurso improvido.

1. Uma vez que o estatuto do partido não faz qualquer referência a prazo mínimo de filiação exigido para fins de registro de candidatura, impõe-se aplicar, à espécie, o prazo legal, de 6 meses da data da eleição;

2. À vista disso, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 374-08.2016.6.05.0131 – CLASSE 30
MURITIBA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 374-08.2016.6.05.0131 – CLASSE 30
MURITIBA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Promotoria Eleitoral, contra sentença (fls. 35/37), proferida pelo juízo da 131ª Zona Eleitoral que, julgando improcedente a impugnação ofertada pelo ora recorrente, deferiu o pedido de registro de candidatura de Jorge Vitório Tosta Santos para o cargo de vereador no pleito vindouro.

Sustenta o recorrente que o recorrido não respeitou o prazo mínimo de filiação exigido pelo estatuto do partido ao qual está filiado, o PRTB, a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 9.096/95.

Em contrarrazões, o recorrido pugna pelo desprovimento do recurso (fls. 48/58).

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 63/63v).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 374-08.2016.6.05.0131 – CLASSE 30
MURITIBA

V O T O

Do exame dos autos, tenho que o recurso não merece provimento, devendo, portanto, ser mantida a decisão que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

Com efeito, o art. 19, § 1º do Estatuto do PRTB afirma que, por ocasião das convenções partidárias, somente terão direito a voto os membros dirigentes com pelo menos 6 (seis) meses de filiação.

O estatuto é omissivo com relação a prazo mínimo de filiação exigido para registro de candidatura, de forma que deve ser aplicado o prazo previsto na legislação eleitoral, que exige filiação partidária pelo menos 6 meses antes da data da eleição.

Sendo assim, mercê dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator